



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Ofício n.º 042/2024-GAB.– TFMCS

Cafelândia/SP, 17 de abril de 2024.

**Assunto:** Veto ao Projeto de Lei nº 081/2023, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Presidente.

Nos termos do art. 75, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 081/2023, de autoria do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos.

Em que pese a louvável iniciativa do Edil municipal, imperioso salientar que é vedado que o Poder Legislativo, no uso de sua atribuição legiferante, crie atribuições ao Poder Executivo. Ademais, a propositura analisada violou, também, o dever de indicar a fonte de seu custeio, bem como que criou despesa sem que houvesse previsão na lei orçamentária.

É de conhecimento geral que deverá haver harmonia e independência entre os Poderes, tal como previsto no art. 2º, da CF/88:

Ademais, o art. 5º, da CESP também faz tal exigência:

Já em âmbito deste Município, o art. 8º, da LOM determina:

Todavia, ao editar o projeto de lei que incumbe o Executivo cafelandense a criar o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos, está o Poder Legislativo violando os dispositivos supracitados e incorrendo em ingerência no Poder Executivo, que é vedado.

Em outras palavras, cada um dos três Poderes possui funções típicas e atípicas, sendo que ao Legislativo fica atribuída a função típica de legislar e exercer o controle externo do Executivo e a função atípica de dispor sobre sua organização e servidores, ao passo que ao Executivo fica atribuída a função típica de gerência de sua circunscrição e atos de administração e sua função atípica é aquela de legislar sobre as matérias de sua exclusiva competência, tal qual os servidores municipais.

Sobre o tema, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 20 ed., ver., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 520) (g.n.)

Ainda nessa corrente, Hely diz:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 20 ed., ver., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 521) (g.n.)

Ademais, importante destacar que a propositura analisada é emana inconstitucionalidade ao deixar de indicar sua fonte de custeio, assim como ocorre quando cria despesa sem que houvesse previsão na lei orçamentária.

Trata-se de clara violação aos arts. 5º, 25 47, II, XIV e XIX, “a”, 174, III e 176, I, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como art. 2º, da CF88 e art. 8º, da LOM.

Sobre o tema, inclusive, trago à baila julgamos do E. TJSP:

LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional - não só inócua ou rebarbativa - porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência. As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes

Sendo assim, com a máxima vênua e respeito a todos os Ilustres Membros desta Casa Legislativa, essas são as razões que ampara o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 081/2023, de autoria do Poder Legislativo.



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Por oportuno, reitero os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração para com os membros desta Casa Legislativa

Atenciosamente.

  
TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

EXMO SR.

SÉRGIO ALVES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CAFELÂNDIA (SP)

